



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**LEI Nº 789, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que " Autoriza o Poder Executivo a instituir o Encontro de Contas para Contribuinte devedor/credor do Tesouro Estadual".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Marcos Donadon, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, à assegurar ao Contribuinte devedor e credor do Estado, requerer ao Poder Público, o encontro de contas.

Parágrafo único - O encontro de que fala o "caput" deste artigo, visa abater ou quitar o débito, apurando-se o saldo credor ou devedor.

Art. 2º - O saldo devedor, devidamente declarado a ser utilizado para o encontro de contas não poderá ser inferior a 500 (quinhentas) UPF's (Unidade Padrão Fiscal do Estado).

Art. 3º - O Contribuinte interessado encaminhará requerimento à Secretaria da Fazenda Estadual, indicando o valor e a origem do crédito, bem como do débito.

Parágrafo único - O Poder Público em 48 horas adotará providências para o deferimento ou não do requerimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 1998.

Publicado no Diário Oficial  
nº 4129 de dia 20/11/98